



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

11.5.15
A

Autógrafo nº 049/07

Projeto de Lei nº 054/07



Autoriza o Executivo a regularizar assentamentos informais de famílias de baixa renda, nas áreas públicas municipais que compõem o Sistema de Recreio e Via de Circulação do loteamento denominado “Jardim Archilla”, nesta cidade, e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de.....de 2.007.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Ficam desafetados os bens imóveis do uso especial, passando a integrar os bens dominiais disponíveis do Município, as áreas públicas municipais localizadas no loteamento denominado “Jardim Archilla”, nesta cidade, conforme identificadas a seguir:

I- “Terreno de formato irregular, localizado na confluência das Ruas Benedito Henrique de Oliveira com a Rua Santana Pelegrinelli, antiga Rua 9B; tem como ponto de partida o ponto 01, localizado à 23 metros distante do vértice do lote 21, da quadra 19; deste ponto segue em linha reta na extensão de 143,28 metros até encontrar o ponto 02; deflete a esquerda e segue em linha reta na extensão de 24,00 metros, até encontrar o ponto 03, confrontando nas duas extensões descritas com área de propriedade da Prefeitura Municipal de Votorantim; deflete a direita e segue em linha reta na extensão de 56,00 metros e confronta com faixa da CPFL, antiga “Light”, até encontrar o ponto 04; deflete a direita e segue em linha reta na extensão de 19,00 metros confrontando com a viela nº 4 até encontrar o ponto 05; deflete a direita e segue em linha reta na extensão de 24,35 metros até encontrar o ponto 06; deflete a direita e segue em curva na extensão de 48,65 metros até encontrar o ponto 07; segue em linha reta paralela a Rua a que faz frente na extensão de 94,85 metros até encontrar o ponto 08, confrontando do ponto 05 ao ponto 08 com a Rua Santana Pelegrinelli, antiga Rua 9B; deflete a direita e



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



115.16
A

segue em curva na extensão de 14,30 metros até encontrar o ponto 09; deflete a esquerda e segue em linha reta na extensão de 31,00 metros até encontrar o ponto 01, confrontando do ponto 09 ao ponto 01 com a Rua Benedito Henrique de Oliveira, encerrando a descrição e perfazendo uma área total de 5.127,35m² (cinco mil, cento e vinte e sete metros e trinta e cinco centímetros quadrados), objeto da Transcrição nº 11.288, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.”;

II – “Terreno de formato irregular, localizado no lado ímpar da Rua Joaquim Corrêa; inicia-se no ponto 01 situado a 20,00 metros distante da lateral direita do prédio nº 95 da referida Rua; desse ponto segue em linha reta no rumo 27°36'41”SE na extensão de 308,47 metros e confronta com a propriedade da CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz, até encontrar o ponto 02; desse ponto deflete a direita e segue em linha reta no rumo 62°05'52”SW na extensão de 24,60 metros e confronta com o Sistema de Recreio do Jardim Archilla, até encontrar o ponto 03; desse ponto deflete a direita e segue em linha reta no rumo 33°25'24”NW na extensão de 162,05 metros e confronta com o sistema de recreio do Jardim Archilla, até encontrar o ponto 04; desse ponto deflete a direita e segue em linha reta no rumo 02°47'15”NE na extensão de 16,13 metros e confronta com a Rua Benedito Henrique de Oliveira, até encontrar o ponto 05; desse ponto deflete a esquerda e segue em curva na extensão de 13,43 metros e confronta com a Rua Benedito Henrique de Oliveira, até encontrar o ponto 06; desse ponto segue em linha reta no rumo 31°10'02”NW na extensão de 100,07 metros e confronta com a Rua Benedito Henrique de Oliveira, até encontrar o ponto 07; desse ponto deflete a direita e segue em curva na extensão de 41,67 metros e confronta com a Rua Joaquim Corrêa, até encontrar o ponto 01, ponto de início da descrição; encerrando a descrição e perfazendo uma área total de 9.724,13m² (nove mil, setecentos e vinte e quatro metros e treze centímetros quadrados.”

Art. 2.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regularizar os assentamentos informais existentes nas áreas públicas municipais destinadas ao sistema de recreio do loteamento denominado “Jardim Archilla”,



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



125.17
A

objeto da Transcrição nº 11.288, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como a outorgar concessão de direito de uso especial para fins de moradia das áreas descritas no artigo anterior, de forma coletiva ou individual, independentemente da realização de licitação, mediante remuneração e dispensada a compensação nos termos do § 2º, do art. 180, da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 3.º - A concessão de uso especial para fins de moradia a título oneroso das áreas descritas no art. 1º proceder-se-á de conformidade com as condições expressas nesta lei e na lei municipal que trata da Concessão Especial de Uso para Fins de Moradia.

Art. 4.º - Serão beneficiários desta lei os atuais moradores dos núcleos existentes nas áreas mencionadas no art. 2º, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na Lei Municipal que trata da Concessão Especial de Uso para Fins de Moradia.

Art. 5.º - Fica autorizado o Executivo a elaborar planos de urbanização específicos de interesse social para cada uma das áreas descritas no art. 1º, bem como implantá-los, mediante manifestação favorável da Comissão de Análise e Execução de Legislação Urbanística – CAELU, nos termos do art. 85 e seguintes, da lei 1907, de 10 de outubro de 2006.

Art. 6.º - Os beneficiários desta lei deverão ser removidos dos locais que ocupam e redistribuídos nas áreas descritas no art. 1º, para atendimento do interesse público e das normas urbanísticas e de segurança, ficando assegurado o reassentamento do removido em uma das áreas descritas no art. 1º, sendo-lhe concedido o uso especial da mesma para fins de sua moradia.

Art. 7.º - A concessão de uso mencionada no art. 2º desta lei será exclusiva para fins residenciais.

Art. 8.º - A concessão de uso especial para fins de moradia prevista nesta lei é transferível por ato *inter vivos* dependendo de autorização expressa da Administração Pública.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1.º A transmissão por ato *inter vivos* que não for autorizada pela Administração, ensejará a rescisão unilateral da mesma com a imediata imissão na posse pela Municipalidade.

§ 2.º A transmissão de que trata este artigo só poderá ocorrer se o adquirente atender aos critérios estabelecidos por esta lei e pela lei municipal que trata da Concessão Especial de Uso para fins de moradia, ainda que ocupe área pública municipal em outro local deste Município que não o indicado no art. 4º.

Art. 9.º - Fica delegada à COHAP - Companhia Municipal de Habitação Popular de Votorantim a responsabilidade pela gestão, promoção e realização do programa de regularização fundiária de que trata esta lei, que ficará ainda, para esse fim, autorizada a intermediar a adesão do Município a programas habitacionais e de regularização fundiária promovidos e patrocinados pelos Governos Federal e Estadual, bem como para a captação de recursos junto aos órgãos estaduais, federais e instituições financeiras oficiais, através de linhas de financiamento, à fundo perdido ou não, para aplicação nessa área.

Art. 10 - O Executivo fixará por decreto:

I - a remuneração da concessão que corresponderá ao valor da posse da fração ideal do imóvel a que corresponder cada concessão, incluídas nele os relativos à infra-estrutura básica e de eventual edificação;

II - a regulamentação da triagem e seleção dos beneficiários, bem como a definição dos espaços reservados ao seu uso privativo;

III - os requisitos do Termo de Concessão;

IV - a forma de fiscalização das áreas;

V - as condições em que será permitida a transmissão da concessão, pelo concessionário;

VI - a regulamentação da delegação de que trata o art. 9º.

§ 1.º O pagamento do montante a que se refere o inciso I poderá ser feito parceladamente, corrigido de acordo com a variação da U.F.V. - Unidade Fiscal do Município de Votorantim, através de prestações mensais, em até 300 (trezentos) meses, desde que as parcelas não sejam inferiores a 15 (quinze) U.F.V. - Unidades Fiscais do Município de Votorantim.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2.º No caso de atraso no pagamento das parcelas este será acrescido de multa de 2% (dois por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 3.º Até 10% (dez por cento) dos valores arrecadados com a remuneração de que trata o inciso I poderá ser utilizado no custeio das atividades empreendidas pela COHAP, para os fins do art. 9º, sendo o valor restante destinado ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 11 - Poderá ser rescindida unilateralmente pela Administração a concessão mencionada nesta lei:

- I - pelo abandono do concessionário;
- II - pelo desvio de finalidade;
- III - pela morte do concessionário;
- IV - pela transferência da concessão a outrem sem prévia autorização do Município;
- V - pelo atraso injustificado, por mais de 03 (três) meses, do pagamento das parcelas da remuneração de que trata o artigo anterior;
- VI - pelo não pagamento dos tributos incidentes sobre a fração ideal do imóvel objeto da concessão por mais de um exercício;
- VII - pelos demais motivos previstos na Lei Municipal especial que trata da Concessão Especial de Uso para Fins de Moradia.

Art. 12 - São causas que impedem a concessão:

- I - os pretendentes perceberem renda familiar superior a três salários mínimos nacionais;
- II - o não preenchimento dos requisitos estabelecidos para a mesma nos termos desta lei e da lei municipal que trata da Concessão Especial de Uso para fins de moradia;
- III - já ter sido beneficiário de outra concessão do mesmo gênero ou de outro programa habitacional voltado à população de baixa renda.

Art. 13 - Para apurar as causas de rescisão da concessão mencionadas nesta lei, deverá ser instaurado o competente processo administrativo, onde deverá o concessionário ter oportunidade à ampla defesa.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

165.20
CA

Art. 14 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias e também pelos eventuais recursos alocados pelo Governo da União e pelo Governo do Estado de São Paulo, através de seus órgãos específicos, ficando o Executivo, nestes casos, desde já autorizado a abrir crédito adicional especial.

Art. 15 - Decreto Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 19 de dezembro de 2.007.

Antonio dos Santos
PRESIDENTE

Marcelo de Souza
1º SECRETÁRIO

Márcio Aparecido de Queiróz
2º SECRETÁRIO